



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000467771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057513-57.2021.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante D. C. S. P., é agravado L. P..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 17 de junho de 2021.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2057513-57.2021.8.26.0000

Agravante: D. C. S. P.

Agravado: L. P.

Interessados: L. S. P. e I. S. P.

Comarca: Osasco

V. 3796

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE VISITAS POR CONTA DA COVID-19. DECISÃO QUE RESTABELECEU AS VISITAS PRESENCIAIS PATERNAS. ADEQUAÇÃO. MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL FLEXIBILIZADAS. OBSERVÂNCIA AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal e, subsidiariamente, de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, nos autos da tutela cautelar em caráter antecedente para suspensão de visitas por conta da covid-19, deferiu visitas provisórias do genitor aos seus filhos, sem pernoite, a cada 15 dias, buscando as crianças no lar materno, no sábado e no domingo, às 9h00 e entregando-as à genitora às 19h00 (págs. 525 e 541 dos autos principais).

A agravante sustenta, em síntese, o desacerto da decisão e objetiva sua reforma a fim de que seja mantida a suspensão das visitas presenciais do genitor até que haja mais segurança, diante do agravamento da situação de pandemia, a respeito dos reais riscos de vida que os menores estão submetidos, uma vez que são portadores de doenças respiratórias. Subsidiariamente, requer que as visitas sejam suspensas até ao menos o final do mês de março, uma vez que os órgãos de saúde noticiam que os leites de UTI estão quase que completamente ocupados.

Distribuído o recurso, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela no âmbito recursal e (págs. 31/32) e de concessão de efeito suspensivo (págs. 37/38).

Contraminuta apresentada às págs. 41/45.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (pág. 50/54).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Como é cediço, a convivência da criança e do adolescente com os genitores é direito que lhes é assegurado pela ordem jurídica, pois possibilita-lhes o pleno desenvolvimento.

Nesse sentido é a lição de Maria Berenice Dias:

“O direito de convivência não é assegurado somente ao pai ou a mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial” (in Manual de direito das famílias. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 532).

No caso em análise, após acordo entre as partes, restou estabelecido que a guarda dos menores seria exercida de forma compartilhada, com residência fixa no lar materno, e regime de convivência estabelecida em favor do genitor (pág. 10 dos autos principais).

Todavia, com a superveniência da Pandemia causada pelo Coronavírus, a agravante ingressou com a presente medida cautelar para suspender a realização das visitas paternas, o que foi deferido pela Magistrada *a quo* e mantido

por esta Colenda Câmara por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2076208-93.2020.8.26.0000, em 20/09/2020.

Ocorre que, desde então, as restrições de circulação e o isolamento social no Estado de São Paulo vem sendo progressivamente flexibilizadas, o que realmente justifica o restabelecimento das visitas presenciais paternas. Isto porque não há previsão para o fim da pandemia e, diante da indiscutível importância da figura paterna e da ampla convivência entre pais e filhos, a manutenção da suspensão das visitas não atende mais ao melhor interesse dos menores.

Há que se considerar ainda que, apesar das alegações da agravante a respeito da saúde dos filhos e do que foi anteriormente ressaltado nos autos, os laudos médicos recentemente acostados apontam que os menores não possuem restrições adicionais relacionadas ao Covid-19, desde que sejam respeitados os protocolos e as medidas sanitárias instituídas pelas autoridades competentes (págs. 517 e 519/520 dos autos principais).

Além disso, conforme relatado pelo próprio agravado, ele trabalha sozinho em escritório privado da empresa, utiliza veículo particular para se deslocar e não presta atendimento ao público, de tal modo que não há nada que indique que seu convívio com os menores os coloque em maior risco.

A propósito, não foi outro o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça:

“Note-se que inexistem evidências de exposição do agravado ao contato social, nem tampouco de que tenha ignorado as recomendações das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde; ao contrário, tudo indica que eventual exercício ao direito de convivência com os filhos não importará incremento do risco à exposição ao contágio pelo COVID-19. Não justifica a suspensão, ainda, a alegação de problemas respiratórios dos menores, porquanto os ofícios juntados aos autos denotam que não há qualquer restrição adicional para o recebimento de visitas paternas, observadas as medidas sanitárias e de distanciamento social (fls.517 e

520 dos autos principais).” (pág. 52).

Em casos semelhantes assim tem decidido este Egrégio Tribunal:

"AGRAVO INTERNO. Recurso interposto em face de decisão monocrática proferida pelo relator, que indeferiu petição de antecipação de tutela recursal visando o reestabelecimento da tutela de urgência anteriormente concedida, para suspensão das visitas presenciais pelo genitor, ora agravado, até o término da atual situação de pandemia. Inconformismo da autora, ora agravante. Não acolhimento. Elementos presentes nos autos que não corroboram a alegação de que o genitor desrespeitaria as recomendações sanitárias durante a realização das visitas do menor. Decisão confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (v.35849). (TJSP; Agravo Interno Cível 2288161-70.2020.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**; Data do Julgamento: 20/05/2021; Data de Registro: 20/05/2021 – destaques meus).

Agravo de instrumento. Ação de revisional de visitas c.c revisional de alimentos. **Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência, para suspender o regime de visitas presencial do genitor às filhas, até que a situação de pandemia seja ultrapassada. Insurgência. Acolhimento. Restabelecimento das visitas nos moldes anteriormente acordado entre os genitores, pois situação excepcional já ultrapassou seu momento de maior restrição, sem prejuízo de ainda ser necessária a adoção de medidas de prevenção. Decisão reformada.** Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272824-41.2020.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**; Data do Julgamento: 07/04/2021; Data de Registro: 07/04/2021 – destaques meus).

Agravo de Instrumento. **Revisão do regime de visitas em razão da pandemia.** Tutela de urgência. Decisão que restringiu as visitas à forma virtual, nas fases de 'lockdown', roxa e vermelha, após o que retornarão conforme estabelecido no acordo. **Pretensão da agravante de suspensão temporária do direito até o fim da quarentena determinada em todo o Estado,** sob o argumento de ser portadora de diabetes mellitus, assim como o avô materno – grupo de risco. **Ausência de previsão do fim da pandemia. Suspensão das visitas que não pode permanecer por tempo indeterminado.** Contatos virtuais que não substituem a convivência presencial. **Referencial paterno, assim como o materno, é indispensável à formação da criança.** Visitas que deverão ser realizadas com todos os cuidados de segurança e higiene recomendados pelas autoridades sanitárias, após superadas as fases mais restritivas. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079643-41.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda;

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 09/06/2021 – destaques meus).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGIME DE VISITAS. Decisão que indeferiu o pedido de suspensão do regime de visitas presenciais dos avós paternos à neta em razão da pandemia. Inconformismo da executada/genitora. **Regime de visitas que tem por finalidade, primordial, atender os interesses da menor e fortalecer os vínculos entre ela e a família paterna. Pandemia do Coronavírus (COVID-19) que, apesar da gravidade, não pode impedir o contato dos avós com a neta por tempo indeterminado.** Agravados que são idosos e têm ciência sobre a necessidade de observar os cuidados necessários para preservar a saúde da menor e, conseqüentemente, a deles. **Estado de São Paulo que já vem flexibilizando as regras de isolamento. Manutenção das visitas que se mostra de rigor.** Necessidade de reforçar, contudo, que cabe a ambas as partes garantir que as visitas sejam realizadas de forma segura, observando-se todas as medidas sanitárias determinadas pelos órgãos governamentais, evitando-se a exposição desnecessária da menor a riscos à saúde. Liminar concedida neste recurso, revogada. Decisão agravada mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2236424-28.2020.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/05/2021; Data de Registro: 12/05/2021 – destaques meus).

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. Insurgência contra a decisão que manteve regime presencial de visitas paternas. Pretensão da genitora agravante de substituir as visitas presenciais por visitas virtuais, em decorrência do avanço da pandemia do coronavírus. Inviabilidade. **Primazia do melhor interesse dos menores. Saudável que as visitas paternas sejam facilitadas, a fim de que as crianças mantenham viva a convivência com o genitor e o núcleo familiar paterno. Pandemia do Covid 19 que não impede as visitas presenciais, desde que o agravado adote as cautelas preconizadas pelas autoridades sanitárias.** Decisão agravada mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2060545-70.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/05/2021; Data de Registro: 10/05/2021 – destaques meus).

Nessas condições, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora